



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº ____ de ____ de _____ de 2025

FICA O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU OBRIGADO A PUBLICAR NO SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA, O DEMONSTRATIVO DE ARRECADAÇÃO E DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ECONÔMICOS CARREADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO.

Autor: VEREADOR IGOR PORTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º – Fica o Município de Nova Iguaçu obrigado a publicar, bimestralmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, o demonstrativo de arrecadação e de destinação dos recursos econômicos decorrentes da aplicação de multas de trânsito nesta municipalidade.

Art. 2º - A publicação das informações de que trata esta lei, consoante ao princípio da publicidade e da informação, deverá consistir em relatório, cuja leitura deverá ser acessível aos munícipes evitando-se o excesso de linguagem técnica, contendo o número exato de multas de trânsito aplicadas na municipalidade, por:

I – Radares eletrônicos, lombadas eletrônicas ou qualquer outro equipamento eletrônico de fiscalização utilizado;

II – agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por intermédio de aplicativo e/ou qualquer outro meio eletrônico.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Art. 3º - Além das informações previstas no art. 2º desta lei, a publicação deverá contar com informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas provenientes de infração de trânsito, principalmente quanto ao custeio dos Órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, a aplicação de melhorias na sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo, as campanhas educativas-preventivas e demais investimentos que se faça no trânsito de Nova Iguaçu, na forma do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - No relatório previsto no art. 2º desta lei, nos mesmos termos, deverá constar todas as informações sobre a arrecadação e a destinação das receitas provenientes da Lei n.º 4.024 de 28.01.2010.

Art. 5º - Para execução do relatório de que trata esta lei, dever-se-á utilizar a estrutura já existente na municipalidade, não importando sua execução despesa não prevista.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, esta lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de Junho de 2025.

IGOR PORTO – PL
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que se apresenta para análise e deliberação dos Srs. Vereadores, se aprovado, dentro do que preconiza o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública e do acesso à informação, tornará obrigatório ao Município de Nova Iguaçu publicar no sítio oficial da Prefeitura, todos os demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito na municipalidade.

CONSTITUCIONALIDADE

À primeira vista, o projeto de lei apresentado, parece estar maculado pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, por estipular obrigações ao Poder Executivo, impondo a divulgação de dados sobre arrecadação e destinação de multas de trânsito, privando a Administração de aferir a conveniência, a oportunidade e a viabilidade da ref. publicação.

Numa segunda análise, mais detida, no mérito, não se pode vislumbrar a inconstitucionalidade por se tratar este projeto de lei, como se pode ler, de **transparência de informações de interesse público**. A começar pelo fato de que a matéria em comento – divulgação de dados sobre arrecadação de multas por infrações de trânsito – não ser reservada à Administração Pública, podendo, desta forma, ser objeto de projeto de lei originado na Câmara dos Vereadores.

Não está a tratar de estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos e muito menos de regime jurídico de servidores públicos, na forma do Tema n.º 917 do STF.



**do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu**

A bem de ver as coisas, o projeto de lei trazido à apreciação dos senhores, como se lê, reforça a transparência governamental e prestigia os princípios do acesso à informação e a publicidade, preceitos a que a Administração Pública está obrigatoriamente sujeita independentemente de lei que assim o determine, já que previstos nos art. 5º, inciso XIV e art. 37, caput, da CFRB/1988.

Em apertada síntese, é irrelevante que no projeto de lei apresentado a redação “obrigar” o Município a publicar os dados que indica, porque, como se afirma, o legislador está somente reiterando o que a ordem Constitucional já impõe à Administração Pública e ao administrador. A imperatividade destacada no projeto de lei apresentado, de forma inequívoca, deriva da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não configurando desta forma novidade.

NORMA INFRACONSTITUCIONAL

Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) – art. 8º e §1º, inciso II;

Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – art. 320: prevê que a receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Fazendo uma leitura detida das duas legislações supramencionadas é possível perceber que os munícipes de Nova Iguaçu tem o direito de conhecer qual a destinação dos recursos arrecadados com as multas, até mesmo para que, juntamente com o Poder Legislativo, possam fiscalizar a correta e adequada destinação e utilização de tais recursos.

Este projeto de lei tem o intuito de oferecer ao Poder Público Municipal mais uma ferramenta de aproximação com o cidadão, tratando-o de maneira clara e com transparência, demonstrando em sua página oficial, qual a destinação dos



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

recursos advindos das multas de trânsito, cujas infrações tenham se dado na circunscrição municipal.

Os dados que deverão se alocados no sítio oficial da Prefeitura, para que não seja esse o impedimento, não são – o podem ser – considerados dados sensíveis que não possam ser revelados. Ao contrário, são dados de interesse público, que atendem ao anseio dos administrados de saber onde e como tem sido empregados os valores carreadores pelo erário com infrações de trânsito e, desse modo, permitir que sejam devidamente fiscalizados.

Em suma, o regramento atacado coroa os princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em atendimento ao ditame da máxima transparência governamental.

RAZÕES FINAIS

Por fim, evitando-se que o devido processo legislativo seja frustrado em caso de aprovação deste projeto de lei pelos senhores, sendo fornecido substrato para que apoiem este projeto de forma tranquila e olhando para o cidadão iguaçuano, na esteira do STF, a – suposta – falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada. Acrescente-se, no que concerne ao art. 113 do ADCT, que a norma aqui discutida não cuida de despesas ou benefícios de ordem fiscal, institutos aos quais se aplica o ref. dispositivo.

Sendo assim, peço o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu